



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.082006/92-00

RECURSO Nº : 07.537

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990 a 1992

RECORRENTE: FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 17 de abril de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.581

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre Contribuição Social sobre o lucro.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 300% para 150% (cento e cinquenta por cento), no exercício financeiro de 1992 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (suplente convocado). Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





PROCESSO Nº.: 10880.082006/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.581

RECURSO Nº. : 07.537

RECORRENTE : FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO
FERROSOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, exigência de Contribuição Social sobre o lucro, com fulcro nas disposições dos artigos 2º. ao 5º. da Lei nº. 7.689/88, relativa aos exercícios financeiros de 1989 a 1992, no valor equivalente a 250.236,81 UFIR, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de irregularidades quando da ação fiscal desenvolvida na empresa, em outro processo, que culminaram com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No seu decisório a autoridade julgadora recorrida determinou a exclusão da exigência do exercício financeiro de 1989, face à Resolução nº. 11, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução do disposto no artigo 8º. da Lei nº. 7.689/88.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 15 a 25, como no recurso voluntário, fls. 49 a 60, se reporta às razões de defesa ofertadas no processo nº. 10880.082002/92-41, relativo ao IPI, cujos argumentos de defesa, entretanto, são idênticos àqueles declinados no processo matriz, do qual este decorre, o de nº. 10880.082003/92-11, no qual propugna pela improcedência do crédito tributário. Aduziu preliminar de nulidade da decisão *a quo* sob a alegação de a mesma ter omitido os fundamentos em que se assentou.

Pede sejam acolhidas suas razões de defesa para o fim de decretar a improcedência da exigência e conseqüente arquivamento do auto de infração lavrado, como medida da mais absoluta justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.082006/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.581

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminar.

A recorrente argüiu preliminar de nulidade da decisão a quo, sob o argumento de não ter sido declinados os seus fundamentos.

O exame da decisão, fls. 43 dos autos, evidencia que a mesma atende aos requisitos do artigo 31 do Decreto nº. 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Conquanto trate-se de uma decisão sucinta, que se reporta às razões de decidir do julgamento havido no processo matriz, com soe acontecer nos casos de processos decorrentes, apresenta relatório até o termo: "Isto posto, e"; segue-se a fundamentação: contida nos "considerandos" e; finalmente, a conclusão ou parte dispositiva: "JULGO parcialmente procedente a exigência fiscal, exonerando a parcela...".

As razões de decidir do julgador singular estão explicitadas nos "considerandos" da decisão, inclusive tendo se reportado às razões de decidir da decisão monocrática exarada no processo matriz, juntada aos presentes autos às fls. 33 a 45, do conhecimento da recorrente.

Portanto não se fazem presentes nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada e enfrento o mérito.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.082003/92-11, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 111.128, foi julgado por esta Câmara na assentada de 16.04.97, que rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 300% para 150%, no exercício financeiro de 1992, segundo Acórdão nº. 103-18.541.

A recorrente limitou a se reportar às razões de defesa ofertadas no processo matriz, nele já apreciadas, deixando de trazer aos presentes autos qualquer fato novo ou provas que ainda não tivessem sido analisadas.

Tendo sido julgada procedente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no processo matriz, torna-se exigível a Contribuição Social sobre o lucro, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, face à íntima relação existente entre causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.082006/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.581

Encargos moratórios.

Proponho a revisão do lançamento tributário no que concerne ao cálculo dos encargos moratórios.

Este Colegiado, já de há muito, constatou ser ilegítima a exigência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991 (fevereiro a julho de 1991).

É pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes de que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a exigência da TRD só é legítima a partir de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218/91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. CSRF/01-1.773, de 7 de outubro de 1994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período, o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º. do Código Tributário Nacional).

Multa de lançamento de ofício.

Outro reparo a ser efetuado no cálculo dos acréscimos legais decorre da superveniência da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que em seu artigo 44, inciso II, fixou a multa de lançamento *ex officio* qualificada em 150%.

No presente caso foi aplicada a multa no percentual de 300%, exercício financeiro de 1992, com fulcro na legislação então vigente.

Em virtude de ter estabelecido penalidade menos severa, referido dispositivo legal aplica-se ao caso presente, face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, segundo orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) nº. 01, de 07 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97), da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 300% para 150% (cento e cinquenta por cento), no exercício financeiro de 1992.

Brasília - DF, em 17 de abril de 1997.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator